



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.137 - MG
(2018/0347163-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELDSO SILVA FERRAZ
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
ARI VIEIRA DA SILVA - MG133555
WEBSTER NATALINO VERSIANI DE ANDRADE - MG056030
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA
MILITAR DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CONSELHEIRO PENA - MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1.º, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997, PRATICADOS POR MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisdição foi devidamente prestada, com aplicação de jurisprudência firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência para processar e julgar ações penais em andamento sobre crimes praticados contra civis, por militares em serviço, após o advento da Lei n.º 13.491/2017 ampliar a competência da Justiça Castrense.

2. A falta de manifestação expressa quanto à tese de inconstitucionalidade do alargamento da competência da Justiça Militar, por ferir de morte o regime democrático no qual assentada a República Federativa do Brasil, bem como direitos e garantias fundamentais basilares da Constituição Brasileira, não implica negativa de prestação jurisdicional, nem reconhecimento de quaisquer dos vícios referidos no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.137 - MG
(2018/0347163-6)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON SILVA FERRAZ
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
ARI VIEIRA DA SILVA - MG133555
WEBSTER NATALINO VERSIANI DE ANDRADE - MG056030
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CONSELHEIRO PENA - MG

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração no conflito de competência, assim ementada (fl. 1.520):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1.º, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997, PRATICADOS POR MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

No presente recurso, o Agravante alega que *"dada a natureza eminentemente constitucional da matéria de fundo debatida no presente conflito de competência, que versa sobre a fixação de competência de órgãos do Poder Judiciário, imperioso seja provocada a manifestação dessa Emérita Terceira Seção do Col. STJ, inclusive com vistas a viabilizar eventual acesso à via do Recurso Extraordinário"* (fl. 1.527).

Aduz, ainda, violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, ao art. 1.022, inciso II, parágrafo único, e 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5.º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, ao argumento de omissão relevante sobre a tese de inconstitucionalidade da Lei n.º 13.491/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, pelo reconhecimento da nulidade da decisão para que o conflito de competência (fl. 1.535):

"[...] afaste, em controle de convencionalidade, a aplicação do referido art. 9º, II, 'c', da Lei nº 13.491/2017, tendo em vista que contraria diversos tratados de direitos humanos de que a República Federativa do Brasil é parte, os quais situam-se em patamar de supralegalidade em relação à legislação ordinária, consoante notabilizado entendimento do Augusto STF, no RE 466.343-SP, da Relatoria do Ministro Celso de Mello (caso da prisão civil do depositário infiel face ao Pacto de San José), com o consequente reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CONSELHEIRO PENA – MG, o suscitado."

Subsidiariamente, busca seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso II, “c”, da Lei n.º 13.491/2017 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.137 - MG
(2018/0347163-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1.º, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997, PRATICADOS POR MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisdição foi devidamente prestada, com aplicação de jurisprudência firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência para processar e julgar ações penais em andamento sobre crimes praticados contra civis, por militares em serviço, após o advento da Lei n.º 13.491/2017 ampliar a competência da Justiça Castrense.

2. A falta de manifestação expressa quanto à tese de inconstitucionalidade do alargamento da competência da Justiça Militar, por ferir de morte o regime democrático no qual assentada a República Federativa do Brasil, bem como direitos e garantias fundamentais basilares da Constituição Brasileira, não implica negativa de prestação jurisdicional, nem reconhecimento de quaisquer dos vícios referidos no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Interessado foi denunciado (fls. 3-9) pelo crime de tortura, porque teria, no exercício da função de Policial Militar, junto com corréus, constrangido as vítimas, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão, sobre crime que teriam praticado.

O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CONSELHEIRO PENA - MG recebeu a denúncia em 15/01/2013, e o feito tramitou regularmente até o advento da Lei n.º 13.491, de 16/10/2017, que conferiu nova redação ao art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar, segundo o qual são considerados crimes militares, em tempo de paz, aqueles previstos na legislação penal quando praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformado, ou civil.

Assim, acolhendo a promoção do Ministério Público, o Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Militar, porque (fl. 1.438):

"[...] verifica-se, na casuística, que pela alteração legislativa a competência para processar e julgar esta ação penal é da Justiça Especializada Militar, nos termos estabelecidos pelo artigo 125, §4º e §5º da Constituição Federal [...]"

Distribuídos os autos à 2.^a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Juízo Auditor suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que:

"os fatos ocorridos antes do advento da lei federal devem ser processados e julgados perante o Juízo de origem, enquanto que os atos ocorridos após o advento da lei devem ser processados e julgados perante a Justiça Especializada, em respeito aos princípios que foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, e que também alcançam a Justiça Especializada" (fl. 1.466).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.479-1.493, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

A despeito do parecer ministerial, em decisão monocrática (fls. 1.495-1.501), declarei competente o JUÍZO AUDITOR DA 2.^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora Suscitante, nos termos da jurisprudência firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência para processar e julgar ações penais em andamento sobre crimes praticados contra civis, por militares em serviço, após o advento da Lei n.º 13.491/2017 ampliar a competência da Justiça Castrense.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração sustentando, em suma, que o julgado foi omissivo quanto aos *"argumentos de ordem constitucional e convencional, prévios e pressupostos a qualquer exame da aplicabilidade da Lei nº 13.491/2017, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por Vossa Excelência na decisão ora embargada e pela referida jurisprudência da 3ª Seção desse Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1.505).

Afirmou-se a necessidade de apreciar a tese de inconstitucionalidade do art. 9.º, inciso II, alínea c, da Lei n.º 13.491/2017, por essa Corte Superior de Justiça, para possibilitar a posterior interposição de recurso extraordinário, ou de que a Terceira Seção acolhesse a arguição de inconstitucionalidade.

Rejeitei os aclaratórios porque a falta de manifestação expressa quanto à tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do alargamento da competência da Justiça Militar, por ferir de morte o regime democrático no qual assentada a República Federativa do Brasil, bem como direitos e garantias fundamentais basilares da Constituição Brasileira, não implica negativa de prestação jurisdicional, nem reconhecimento de quaisquer dos vícios referidos no art. 619 do Código de Processo Penal. Cumpre anotar que a análise e interpretação da Lei Federal por este Superior Tribunal de Justiça parte sempre da premissa maior de presunção de constitucionalidade das leis.

Desse modo, a despeito do inconformismo da Parte Agravante, como não foi trazido argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos uma vez que a jurisdição foi devidamente prestada consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que ora se reitera:

"No caso, a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crimes praticados, em tese, por militares em serviço contra civis antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.

A Lei n.º 13.491, de 16 de outubro de 2017, conferiu nova redação ao art. 9.º do Código Penal Militar, alterando o conceito de crime militar e, por conseguinte, ampliando a competência da Justiça Castrense.

Veja-se, por oportuno, a nova redação do mencionado dispositivo legal:

'Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)' (sem grifos no original)

Como se percebe, a Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Ademais, considerando que a Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração da competência em razão da matéria, não tem aplicação a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal. Por conseguinte, os inquéritos e processos que tramitam na Justiça Comum devem ser imediatamente remetidos à Justiça Militar, salvo se, à época da vigência da nova Lei, já houver sido proferida sentença de mérito.

Confirmam-se a propósito recentes julgados da Terceira Seção desta Corte:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.

2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante.' (CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017. DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA.

1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio tempus regit actum (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018).

2 . A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento.

3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP).

4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no jus libertatis, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP).

5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm.

7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos moldes explanados no voto condutor.' (CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019.)

Na situação dos autos, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, devendo ser remetidos os autos para a Justiça Militar, a quem caberá o processo e julgamento do feito.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO AUDITOR DA 2.ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora Suscitante."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0347163-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
CC 163.137 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030828520189130002 0184120003316 184120003316 30828520189130002

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE CONSELHEIRO PENA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : NELDSO SILVA FERRAZ
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
ARI VIEIRA DA SILVA - MG133555
WEBSTER NATALINO VERSIANI DE ANDRADE - MG056030
CORRÉU : FRANCISCO PAULO DA SILVA
CORRÉU : MAX FELIPE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELDSO SILVA FERRAZ
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
ARI VIEIRA DA SILVA - MG133555
WEBSTER NATALINO VERSIANI DE ANDRADE - MG056030
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE CONSELHEIRO PENA - MG

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.